



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - RO - 0011302-58.2014.5.18.0018

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : CONSÓRCIO ATERPA M. MARTINS - EBATE

ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO : JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 18ª VT DE GOIÂNIA/GO

JUIÍZA : PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRÃO

EMENTA

DUMPING SOCIAL. PRÁTICAS LESIVAS AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BUSCA DO PLENO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A figura do *dumping* social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral o *dumping* social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a prática do *dumping* social, tendo em vista as condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores da reclamada, que laboravam em sobrejornada acima do limite legal, feriados, domingos e sem os intervalos intrajornada e interjornada mínimos legais. Sentença mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada (fls. 1223/1232) e pelo Autor (fls. 1237/1248), contra a r. sentença de fls. 1202/1220, proferida pela MM. Juíza Patrícia Caroline Silva Abrão, na 18ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho.

Regularmente intimados, o Autor e a Reclamada apresentaram contrarrazões (fls. 1250/1261 e 1263/1266).

Considerando que se trata de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, inexistente parecer.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DA JORNADA DE TRABALHO

A MM. Juíza de 1º grau condenou a Reclamada na obrigação de:

"a) a abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho de seus empregados, sem as justificativas constantes do art. 61 da CLT, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador;

b) a conceder aos seus empregados o intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, em trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador;

c) a conceder aos seus empregados um descanso de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador;

d) d) a abster-se de manter empregados trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador;

e) a abster-se de manter empregados trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço" (fls. 1211/1212).

A Reclamada recorre, reiterando as alegações contidas na defesa.

Alega, também, que *"a demonstrar a regularidade da jornada exigida*

pelo Consórcio de seus empregados e a correta postura empresarial ante os limites impostos por nosso ordenamento jurídico, juntamente com a contestação foram trazidos os autos os controles de jornada mais recentes, à época, de todos os seus empregados, englobando o interregno compreendido entre 16.07.2014 e 15.08.2014. Em tais controles, ao contrário da inexplicável assertiva sentencial, não se extrai qualquer desrespeito aos dispositivos legais cujo cumprimento é objeto da presente demanda".

Sucessivamente, pede a redução dos valores das multas por eventual descumprimento das obrigações de fazer.

Sem razão.

Tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, peço vênua para adotar como meus, parte dos fundamentos exarados pelo MM. Juiz de 1º grau:

"A parte autora requer seja o réu condenado na obrigação de: a) abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho de seus empregados, sem as justificativas constantes do art. 61 da CLT, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, b) a conceder aos seus empregados o intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, em trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, c) a conceder aos seus empregados um descanso de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho; d) abster-se de manter empregados trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho, e e) a abster-se de manter empregados trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.

A parte ré impugna o pleito por entender que a simples lavratura do auto de infração não implica em reconhecer conduta ilícita da ré pois que, além dos autos serem objeto de recurso, as situações relatadas nos autos foram esporádicas, envolvendo número reduzido de trabalhadores, bem como pode ter acontecido as prorrogações de jornada acima da segunda diária por necessidade imperiosa.

Inicialmente, tenho que a pretensão é de tutela a interesse coletivo, tal como previsto no art. 83 da Lei Complementar 75/93, uma vez que não visa atender este ou aquele empregado, mas sim a generalidade dos empregados do reclamado numa determinada localidade, inclusive os que forem contratados no futuro.

No que tange às horas extras, a documentação acostada aos autos pela parte autora demonstra que a reclamada vem exigindo trabalho em número excessivo de horas de diversos trabalhadores, sem concessão de intervalo intra, entre e interjornada, como se vê da planilha Id Num. 3950002 - Pág. 8, Num. 3950004 - Pág. 2 e Num. 3950004 - Pág. 6 , em que houve labor por 13 horas, quando o exigível seria 8 horas.

E noto que a descrição do AI n. 201.869.748, (relativo à prorrogação da jornada normal de trabalho de seus empregados, além do limite de 2 horas, sem qualquer justificativa legal - doc ID 3950002 - página 6) bem como em todos os autos de infração juntado aos autos, apontam que essa realidade atingiu um grande número de trabalhadores, e não somente parques desses, vejamos, por amostragem:

(...) Que o empregador (...) prorroga, de forma habitual, a jornada normal de trabalho de vários de seus empregados, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. Conforme a análise dos dados constantes nos registros de ponto eletrônicos, um grande número de trabalhadores realizam jornadas que muitas vezes extrapolam as 13 horas diárias. Este excesso de jornada é ainda mais grave quando se considera que, até o início desta inspeção, não era computado na jornada o tempo gasto no deslocamento até os locais de trabalho, que podem chegar a mais de 40 minutos para ir

e outros 40 minutos para voltar. Dentre os empregados prejudicados, cito, como exemplo, os constantes da planilha anexa a este auto de infração que fizeram 13 horas e 44 minutos de jornada de trabalho nos dias descritos na planilha.

De igual modo, na planilha de ID Num. 3950002 - Pág. 12 e Num. 3950004 - Pág. 10 foi evidenciado a presença de labor em dias de domingo e feriados nacionais e religiosos, sem justificativa.

Ainda que tenha a demandada apresentado recurso aos autos de infração, não houve juntada sequer das razões recursais apresentadas à autoridade administrativa fiscal, ao inverso, foi anexado comprovante de pagamento de vários trabalhadores em horas extras 50% e 100% com horas extras mensais superiores a cem horas(Num. 4300745 - Pág. 1 - 12) e não foi apontado em defesa nenhum argumento para ilidir as infrações da autoridade administrativa.

(...)

São diversas as condições de trabalho que agredem a integridade do trabalhador relatadas nessa decisão.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos dos empregados, deixou bem claro que trabalho em sobrejornada, sem repouso semanal, sem férias, agredem o equilíbrio do organismo levando a doenças como stress, problemas no coração, ansiedade, úlceras estomacais, gastrites, depressão, e outras doenças psicossomáticas.

Estudos científicos revelam que o labor em jornada excessiva, o que envolve horas extras, ausência de intervalo intrajornada, não concessão de repouso semanal, altera o equilíbrio homeostático do corpo devido ao desgaste físico e sobrecarga de calorias e energia, levando à fadiga até mesmo crônica que não passa nem com descanso.

Com efeito, a norma constitucional limita a jornada de trabalho comum em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevê o repouso semanal remunerado, o gozo de intervalos e a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Mas conforme já foi relatado, a qualidade de vida pressupõe também integridade psíquico-emocional e não somente o pagamento das horas trabalhadas como quer fazer entender a ré. Fica patente, então, que o ambiente de trabalho deve ser estruturado, organizado e propiciar condições de execução dos serviços adequados a preservar a saúde mental do trabalhador.

É verdade que existem tipos de atividade empresarial que não podem parar, sob pena de prejuízos de grande monta. A reclamada entretanto não apontou, o sequer justificou, qual a razão dos trabalhadores terem trabalhado em jornada extenuante.

Vale ressaltar que as atividades laborais em condições adversas à saúde mental ou física são um perigo para a segurança no ambiente do trabalho, haja vista que o desestímulo, o cansaço, a fadiga, a doença física ou psíquica provocam queda de concentração e desatenção do empregado aos cuidados necessários para evitar acidentes de trabalho.

Assim, entendo que assiste razão ao d. Ministério Público do Trabalho, motivo que condeno a reclamada, na obrigação de:

a) a abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho de seus empregados, sem as justificativas constantes do art. 61 da CLT, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador;

b) a conceder aos seus empregados o intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, em trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador;

1. a conceder aos seus empregados um descanso de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador;

d) a abster-se de manter empregados trabalhando aos domingos sem prévia permissão da

autoridade competente em matéria de trabalho, sob pena de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador;

e) a abster-se de manter empregados trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço,

Constato que a possível lesão, se ocorrer, acontecerá no âmbito do Município de Nova Veneza, Goianira e Santa Barbara, onde diversas entidades sem fins lucrativos necessitam de apoio financeiro para a continuidade de seu funcionamento. Essas entidades exercem função social relevante para a sociedade local, cujos trabalhos filantrópicos muitas vezes substituem a função do próprio Estado. Assim, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações referidas a multa será reversível a uma instituição de caridade a ser indicada por este Juízo em conjunto com o Ministério Público do Trabalho."

Registre-se que a Reclamada juntou cartões de ponto de seus empregados no período de 16/07/14 a 15/08/14 com o intuito de provar que vem respeitando as normas trabalhistas, já que as horas extras registradas nos referidos documentos não superam o limite legal de 2 horas extras diárias.

Todavia, referida documentação se refere a pouco mais de 700 empregados, enquanto a Fiscalização, na época, encontrou 890 empregados. Além disso, a fiscalização ocorreu entre agosto/13 e setembro/13, de modo que os citados documentos não contradizem o teor dos autos de infração.

Cumprе ressaltar, também, que a indicação de apenas alguns empregados em situação irregular não invalida o auto de infração, tendo em vista que as infrações envolvendo "jornada de trabalho" não são puníveis com multa *per capita* (art. 9º, IV, da Portaria Ministerial/MTE nº 148/96).

Por fim, entendo que os valores das multas fixadas na r. sentença em caso de descumprimento das obrigações de fazer são razoáveis, razão porque os mantenho.

Nego provimento ao recurso, neste particular.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

DANO MORAL COLETIVO

O MM. Juiz de 1º grau condenou a Reclamada a pagar uma indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 300.000,00.

A Reclamada pugna pela reforma da r. sentença, reiterando as alegações

contidas na defesa.

Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado, por entender ser desarrazoado.

O Autor também recorre, pugnando pela majoração do valor da indenização para, no mínimo, R\$ 3.000.000,00.

Sem razão.

No que tange à ocorrência dos danos morais coletivos e do dever da Ré em repará-los, perfilho o mesmo entendimento esposado pelo MM. Juiz de origem, inclusive quanto ao valor fixado, motivo pelo qual, amparado nos princípios da economia e celeridade processuais, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados na r. sentença, *verbis*:

"A responsabilidade civil tem progredido à medida que a própria civilização evolui. As transformações sociais impõem uma constante adaptação dos institutos da responsabilidade para melhor ressarcir e reparar os danos causados aos cidadãos.

A busca pela plena proteção dos direitos inerentes à personalidade e dignidade da pessoa humana culminou na coletivização do direito, conseqüentemente, com o reconhecimento e tutela de direito difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Este novo paradigma de justiça impôs que o dano moral deixasse de ser visto como uma simples dor psíquica.

O dano moral deixou de ser caracterizado pela demonstração de seus efeitos negativos. Estes são mera consequência do ato produzido pela conduta do agente. O dano acontece "in re ipsa", ou seja, é perceptível e verificado em decorrência da conduta ilícita presente, que viola de maneira injusta e intolerável interesses e direitos transindividuais.

Destarte, o dano moral passou a ser ressarcido, também, de maneira coletiva sempre que houver lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade, os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

É cristalino, como documentalmente comprovado e explicitado alhures, o desrespeito pelos réus à ordem jurídica e aos preceitos constitucionais. Esta ação civil pública demonstrou incansavelmente, as diversas infrações as leis trabalhistas, especialmente no tocante à saúde e segurança do trabalhador quando foi apurado:

- presença de trabalhadores em prorrogação de jornada sem justificativa (AI 201.869.748);
- ausência de descanso semanal remunerado (violação ao artigo Art. 67 da Consolidação
- das Leis do Trabalho constatada no AI 200.998.790);
- ausência de concessão de intervalos intra, inter e entrejornadas (AI 201.869.799; 201.869.811 e)
- labor em dias de domingos e feriados sem justificativa (AI 201.869.772 e 201.869.845)

Por óbvio, tais desrespeitos resultaram em lesões aos direitos metaindividuais.

A possibilidade de reparação do dano moral coletivo está consubstanciada no princípio da reparação integral (art.5º, incisos V e X, da Constituição Federal) e nos artigos 1º, caput e

inciso IV, da Lei nº7347/85, combinado com o art. 6º, incisos VI e VII, da Lei nº 8078/90.

Nesse sentido, ponderando o caráter sancionatório, preventivo-pedagógico, ante a elevada gravidade da lesão, o alto grau de reprovabilidade da conduta, a situação econômica do ofensor, seu alto grau de culpa, razoável se fixar a indenização pelo dano no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Registro, por oportuno, que a condenação será revertida às instituições de caridade existentes em Goiânia, a serem escolhidas oportunamente por este Juízo em conjunto com o Ministério Público do Trabalho.

Isto porque constato que o dano moral ocorreu no Município de Nova Veneza, Goianira e Santa Barbara, onde diversas entidades sem fins lucrativos necessitam de apoio financeiro para a continuidade de seu funcionamento. Essas entidades exercem função social relevante para a sociedade local, cujos trabalhos filantrópicos muitas vezes substituem a função do próprio Estado."

Nego provimento.

DUMPING SOCIAL

O MM. Juiz de 1º grau condenou a Reclamada a pagar uma indenização por *dumping* social no importe de R\$ 300.000,00.

A Reclamada pugna pela reforma da r. sentença, reiterando as alegações contidas na defesa.

Sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado, por entender ser desarrazoado.

O Autor também recorre, pugnando pela majoração do valor para, no mínimo, R\$ 3.000.000,00.

Sem razão, ambas as partes.

A figura do *dumping* social caracteriza-se pela prática da concorrência desleal, podendo causar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial à coletividade como um todo. No campo laboral o *dumping* social caracteriza-se pela ocorrência de transgressão deliberada, consciente e reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores, provocando danos não só aos interesses individuais, como também aos interesses metaindividuais, isto é, aqueles pertencentes a toda a sociedade, pois tais práticas visam favorecer as empresas que delas lançam mão, em acintoso desrespeito à ordem jurídica trabalhista, afrontando os princípios da livre concorrência e da busca do pleno emprego, em detrimento das empresas cumpridoras da lei.

Na hipótese dos autos, entendo demonstrada a prática inequívoca do

dumping social, conforme bem fundamentou o MM. Juiz de 1º grau, *verbis*:

"As condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores da reclamada, pelo labor em sobrejornada, feriados, domingos e sem intervalo intrajornada e interjornada, além de ocasionar prejuízos à saúde e higidez mental do trabalhador, submetido a situações estressantes de trabalho, ainda aponta concorrência desleal.

O Juízo, acionado por qualquer trabalhador ou até mesmo de ofício, poderá impor penalidades àqueles que reiteradamente deixam de cumprir o que determina o ordenamento jurídico pátrio.

É necessário manter a autoridade do ordenamento jurídico, dando eficácia às normas de proteção do trabalho humano e preservação da dignidade do trabalhador, penalizando aqueles que descumprem a legislação do trabalho para desestimulá-los à repetição da prática de atos reiterados em desacordo com o Direito, especialmente quando destes fatos obtêm lucros e passam a usufruir vantagens econômicas diante empresas que cumprem a legislação e têm maior custo com o trabalhador, necessitando, portanto, de concorrer com maiores preços.

(...)

Há que se enfatizar que a empresa reclamada tem plenas condições de oferecer ao empregado um trabalho digno, mas ao preocupar-se única e exclusivamente com o fim econômico de sua atividade agride o trabalhador em sua condição humana.

O conceito de *dumping* não está jurisdicionalizado na legislação de proteção do trabalho, mas a lei de defesa concorrência, á qual se recorre supletivamente, define a estratégia da Requerida como violadora do "fair trade", por criar ilícita vantagem comparativa que rebaixa seus custos de produção "vis a vis" com seus concorrentes capitalistas. Confirma-se a propósito o disposto nos arts. 20, incisos I, III e IV, e 21, incisos IV e XVII, da lei 8.884/94.

Com efeito, a demandada tem provocado sérias lesões à ordem jurídica, desrespeitando direitos mínimos dos trabalhadores e obtendo vantagens na disputa econômica com outras empresas do mesmo ramo (*dumping* social), o que pode levar a conduta lesiva a se difundir perante a sociedade, que passaria a menosprezar as leis de proteção ao trabalho.

Assim, como meio de evitar que os danos continuem a se irradiar perante a ordem social, as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas que geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência reconheço a prática pela reclamada do conhecido "*dumping* social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la.

O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT.

Desta feita ponderando o caráter sancionatório, preventivo-pedagógico, ante a elevada gravidade da lesão, o alto grau de reprovabilidade da conduta, a situação econômica do ofensor, seu alto grau de culpa, razoável se fixar a indenização pelo dano no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Registro, por oportuno, que a condenação será revertida às instituições de caridade existentes em Goiânia, a serem escolhidas oportunamente por este Juízo em conjunto com o Ministério Público do Trabalho.

Isto porque constato que o dano moral ocorreu no Município de Nova Veneza, Goianira e Santa Barbara, onde diversas entidades sem fins lucrativos necessitam de apoio financeiro para a continuidade de seu funcionamento. Essas entidades exercem função social relevante para a sociedade local, cujos trabalhos filantrópicos muitas vezes substituem a função do próprio Estado."

Registre-se que entendo que o valor da indenização fixada em primeiro grau (R\$ 300.000,00) é razoável e condizente com a gravidade do ato, a capacidade econômica da Ré, além de cumprir sua finalidade pedagógica.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer dos recursos do Autor e do Réu e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente, pelo Recorrente/Réu, o Dr. Max Wellington Torres M. Dias. Houve manifestação oral pelo Procurador do Trabalho presente na sessão, Luiz Eduardo Guimarães Bojart.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e ISRAEL BRASIL ADOURIAN. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Coordenadora da Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 26 de agosto de 2015.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Desembargador - Relator